



69
C

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS
JD. JAGUARIBE, 51 - PIATÃ - SALVADOR - BAHIA

Processo Número: 125081-7/2008 - Turno: MANHÃ

Autor: LEANDRO SILVA SANTOS
Réu(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos etc...

O senhor Leandro Silva Santos ofereceu a presente queixa contra a seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, objetivando a cobrança da indenização do seguro obrigatório na quantia de **R\$15.200,00(quinze mil e duzentos reais)**, por haver recebido somente **R\$9.450,00(nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, quando na verdade tinha direito a receber o valor correspondente a 40(quarenta) salários mínimos vigentes à época, por acidente automobilístico, no qual sofreu traumas permanentes, conforme laudo expedido pelo Instituto Médico Legal – fls. 10 e 11.

Em audiência de Conciliação Instrução e Julgamento às fl. 16, concedida a palavra a advogada da parte autora: " Quanto a primeira preliminar incompetência do Juízo do MM Juízo em razão de prova pericial técnica, esta não deve prosperar uma vez que existe laudo médico amplamente comprobatório da incapacidade alegada na exordial, assim também, a preliminar de ausência de prova da alegada invalidez total e permanente, haja vista que tal laudo satisfaz plenamente a prova perquirida. A alegação de inexistência de pressupostos subsidiário na vigência da lei 11842/2007 também não tem fundamento uma vez que conforme alegado pela própria acionada esta iniciou-se no dia 31/05/2007, tendo o fato que gerou a incapacidade permanente do autor ocorrido na data de 18/02/2007, não abrangendo no caso em epígrafe a alteração que aplicou valor estático de R\$ 13.500,00, para as indenizações decorrentes de acidente de veículo. Ratifica todos os termos da inicial. Pela procedência da ação."

É o breve relatório, apesar de dispensado pela forma da Lei, mas que para mim basta – art. 38, Lei nº 9.099/95. Voltam-me os autos conclusos para sentença.

Inicialmente, insta esclarecer que a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores está prevista em seus valores e critérios nas regras da Lei nº 6194/74, que não sofreram modificações e permaneceram mantidos pelas Leis posteriores números 6205/75 e 6243/77, tanto para caso de morte, como invalidez permanente, e "com o reembolso à vítima" no caso de despesas de assistência médica e suplementar devidamente comprovadas. Os valores especificados em lei tendo como parâmetro em salários mínimos – artigo 3º -, quando pago em valor inferior é inócuo, não libera a seguradora, é orientação pacífica da Jurisprudência, pois o valor está previsto e especificado em lei, exatamente para proteger a parte fraca na relação contratual, na espécie, o segurado – Lex nº 171, pág. 262, in ap. nº 719.238-7, da 10ª Com. 1º Trib. Ap. Cv. São Paulo.

Alegou a seguradora requerida **preliminar** de incompetência do Juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, porém o Instituto Médico Legal é, conforme a lei nº 6.194/1974, que criou o seguro DPVAT, em seu art. 5º, §5º, o órgão competente para a realização dos exames periciais e expedição dos laudos, que no presente caso já o fez. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 5º, §5º - o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.(parágrafo acrescentado pela Lei nº 8441/92).

Portanto, não prospera a preliminar argüida, tendo em vista que o laudo expedido pelo o Instituto Médico Legal por si só basta para a quantificação do dano.

Aduz ainda, a extinção do feito por falta do interesse de agir, vez que a seguradora requerida firmou documento, no qual, o autor concedeu a plena e geral quitação, e que por esta razão, não poderia o mesmo pleitear diferença ou complemento da indenização.

[Assinatura]

Neste sentido, o entendimento do STJ já sedimentou que “o recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida(...)”(STJ – Resp n. 257596/SP – rel. Min. Sálvio de Figueiredo Texeira).

Ainda no mesmo seguimento: “Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito, e muito menos, extinção da obrigação”(STJ – Resp 1291182/SP – Rel. Min. Waldemar Zveiter).

No que tange a alegação da competência do CNSP para fixar o quantum indenizatório baseado no art. 12 da Lei nº 6.194/74, não há guarida, posto que tal dispositivo refere-se apenas aquelas questões não tratadas de forma expressa na norma legal, o que não é o caso em tela, visto que o art. 3º alínea “a” estabelece expressamente o valor indenizatório.

Aduz, a empresa ré que o art. 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74, no qual estabelece o valor da indenização em até 40(quarenta) salários mínimos, foi revogado pelas leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77, citando também a Constituição Federal.

Porém já decidiu o STJ que: “as leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos (lei nº. 6.194/74), porque este foi apenas quantificado na data do evento, não se constituindo o salário em fator de atualização da moeda” (Resp 12.145/SP – Rel. Min. Cláudio Santos).

No mesmo sentido, a jurisprudência do TACRJ entende que “salário mínimo como parâmetro de cobertura de seguro obrigatório serve tão somente para quantificar o montante indenizatório a teor da lei nº. 6.194/74, não se confundindo com fator de correção monetária”. (TACRJ – AC 2491/94 – (Reg. 1877-3) – cód. 94.001.0291 – Rel. Juiz Luiz Carlos B. Amorim da Cruz).

Vale ressaltar, que existe em vigência a data de hoje, a lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, que revogou alguns dispositivos da lei nº 6.194/74, porém o acidente que vitimou o autor ocorreu em 18/02/2006, ou seja, antes da vigência da nova lei, portanto, será considerada para fins de aplicabilidade os dispositivos vigentes a época. Vejamos:

Art. 3º da Lei nº 6.194/74 - os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a. – 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de morte.

b. – até 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente.

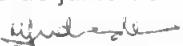
Tem-se que o autor conforme laudo do Instituto Médico Legal – fl. 10/11 sofreu lesão completa de plexo braquial, associado a fratura de clavícula e punho direito, ficando seqüela de perda da função do braço, resultante do acidente automobilístico, que resultou em invalidez permanente do mesmo, o que pode ser facilmente observado às repostas aos quesitos de números 03 e 06 do referido laudo. De acordo com a tabela para cálculo da indenização por invalidez permanente, quando há perda total do uso de um dos membros inferiores, deve a vítima receber 70% do valor da indenização total, ou seja, 70% de 40(quarenta) salários mínimos. Será considerado para o cálculo do valor, o salário mínimo vigente atualmente no país, ou seja, R\$380,00(trezentos e oitenta reais), que totaliza R\$15.200,00(quinze mil e duzentos reais) – 40(quarenta) salários, sendo que 70%, totaliza R\$10.640,00(dez mil seiscentos e quarenta reais), deduzindo-se o valor já recebido pelo autor – **R\$ 9450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), resta ainda a receber o valor de R\$1.190,00(hum mil cento e noventa reais).**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a empresa ré – **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** – a pagar ao autor - **LEANDRO SILVA SANTOS**, o valor de **R\$1.190,00 (hum mil cento e noventa reais)**, referente ao remanescente da indenização do DPVAT, pela lesão permanente sofrida, corrigido a partir da inicial e juros a partir da citação, no prazo de 10(dez) dias e mais multa de 10% segundo o art. 475, J, do CPC, de acordo com a Lei nº 11.232/05 recepcionado pelo FONAJE, Enunciado nº 105, após o transito em julgado, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Sem custas e sem honorários advocatícios por não haver previsão legal.

P.R.I.

Salvador, 10 de julho de 2009.


Maria Virgínia Andrade de Freitas Cruz
Juíza de Direito